



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0371/2024

Altera o art. 19-A da Lei nº 17.492, de 22 de janeiro de 2018, que “Dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

**Autor:** Deputado Antídio Lunelli

**Relator da CCJ:** Deputado Pepê Collaço

**Relator da CFT:** Deputado Marcos Vieira

**Relator da CTASP:** Deputado Ivan Naatz

**Relator da CTDUI:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT), A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), e Comissão de Transportes, Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura (CTDUI), ao Projeto de Lei, de autoria do Deputado Antídio Lunelli, que "Altera o art. 19-A da Lei nº 17.492, de 22 de janeiro de 2018, que 'Dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências'".

Infere-se do texto da norma projetada que, com a medida, Autor pretende:

[1] Alterar o art. 19-A da Lei nº 17.492, de 22 de janeiro de 2018, para que o Oficial de Registro de Imóveis, após examinar a documentação e verificá-la em ordem, encaminhe comunicação à Prefeitura e publique edital do pedido de registro em 3 (três) dias consecutivos, incluindo um pequeno desenho de localização da área (art. 1º); e

[2] Estabelecer que, findo o prazo de impugnação de 15 (quinze) dias corridos, será realizado o registro, salvo em caso de impugnação, onde o Oficial de Registro de Imóveis deverá intimar o requerente e a Prefeitura para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. O processo será então enviado ao juiz competente, que decidirá de plano ou após instrução sumária, conforme o procedimento legal previsto (art. 1º, §§ 1º e 2º).

Ao presente Projeto de Lei não foram apresentadas emendas até a presente data.



Na Justificação, acostada aos autos eletrônicos, o Autor observa que:

"O presente Projeto de Lei visa dar simetria entre a Lei estadual nº 17.492, de 22 de janeiro de 2018 e a Lei Nacional nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979 que ambas tratam do parcelamento de solo.

A Lei nº 6.766/1979 prevê no seu art. 19 o procedimento quanto ao registro e a possibilidade de impugnação, sendo que este Projeto de Lei equipara a Lei Estadual com a Lei Nacional desburocratizando o registro, todavia, com a mesma segurança jurídica para o registro no que tange ao parcelamento de solo.

O excesso de zelo trazido pela Lei Estadual nada contribui para eficiência do processo de registro, pois a impugnação prevista na Lei nº 6.766/1979 é suficiente para garantir o interesse público e o respeito às legislações decorrentes do parcelamento de solo, eis que no prazo de impugnação prevista em Lei, qualquer cidadão pode apresentar impugnação ao Oficial de Registro que será decidido pelo Juiz após ouvido o Ministério Público."

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 07 de agosto de 2024 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, foi distribuída a minha relatoria.

É o relatório.

## **II – VOTO CONJUNTO**

No âmbito da instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ) e de Finanças e Tributação (CFT) a análise da vertente proposição quanto aos aspectos [I] da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, e [II] orçamentário-financeiros, de acordo com o art. 144, I e II, do Regimento Interno, respectivamente.

Compete ainda às comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Transportes, Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura a análise de mérito da matéria.



## II.1 VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise da proposição no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos afetos ao órgão fracionário, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, conclui-se que a matéria está apta a regular tramitação.

Além disso, observa-se que a matéria vem veiculada por meio de proposição legislativa adequada à espécie, uma vez que não reservada à lei complementar.

Verifica-se, igualmente, que a matéria apenas se adequa à legislação federal sobre o tema, trazendo maior segurança jurídica.

Relativamente aos demais aspectos regimentalmente afetos a este órgão fracionário, constata-se que a proposição está apta à sua regular tramitação neste Parlamento.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do Projeto de Lei nº 0371/2024.

Deputado Pepê Collaço  
**Relator da CCJ**

## II.2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

No que compete à Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar a matéria quanto à sua compatibilidade orçamentário-financeira ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e à sua adequação ao Orçamento Anual, bem como o exame sobre o mérito, nos termos do disposto nos arts. 144, II, e 73, II e XII, do Regimento Interno.

A proposta apenas altera regras de procedimento da tramitação, sem implicar em despesas ao Estado.

Assim, verifica-se que a proposição não implica em aumento de despesa pública e é compatível com as peças orçamentárias vigentes, estando, portanto, apta à sua regular tramitação neste Parlamento.



Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0371/2024.

Deputado Marcos Vieira  
**Relator da CFT**

### **II.3 VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

No que concerne à análise de mérito no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, verifica-se que o Projeto de Lei nº 0371/2024 busca adequar a legislação estadual à legislação federal sobre o parcelamento do solo, especificamente no que tange ao processo de registro e impugnação.

A proposta simplifica os procedimentos de registro de parcelamento de solo sem comprometer a segurança jurídica, otimizando o processo e garantindo que a legislação estadual esteja em consonância com a Lei Nacional nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Tais medidas visam promover maior eficiência nos registros, beneficiando diretamente os municípios e a administração pública.

Diante da pertinência da matéria e do interesse público, voto pela **aprovação** do mérito do Projeto de Lei nº 0371/2024.

Deputado Ivan Naatz  
**Relator da CTASP**

### **II.4 VOTO DA COMISSÃO DE TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA**

Ao proceder à análise de mérito do Projeto de Lei nº 0371/2024, esta Comissão de Transportes, Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura observa que a proposição visa, de forma específica, ajustar a legislação estadual à normativa federal sobre o parcelamento de solo. Essa adequação tem como objetivo a simplificação dos procedimentos de registro, sem abrir mão da segurança jurídica.

A modificação proposta assegura maior agilidade no registro de imóveis, sem prejuízo das normas e garantias que regem o processo de parcelamento de solo, garantindo que os municípios e os cidadãos possam usufruir de um sistema mais célere e eficiente.

Em razão da relevância da matéria para o desenvolvimento urbano e infraestrutura do Estado de Santa Catarina, e considerando que as alterações propostas são compatíveis com os interesses da administração pública e da população, voto pela **APROVAÇÃO** Projeto de Lei nº 0371/2024.

Deputado Fabiano da Luz

**Relator da CTDUI**